



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 17 de dezembro de 2025 * nº 0919 (SUPLEMENTO) * Pág. 001/010



CENTRO HISTÓRICO

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM N° 184/2025

João Pessoa-PB, 16 de dezembro de 2025.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente Mensagem de **Veto Total ao Projeto de Lei nº 93/2025 (Autógrafo nº 3912/2025)**, de autoria do vereador Marcos Henrique, que *institui norma para inclusão de itens básicos de segurança em banheiros, destinados à proteção de pessoas idosas em unidades habitacionais a serem construídas no Município de João Pessoa e dá outras providências.*

RAZÕES DO VETO.

Para que se proceda uma abalizada análise acerca dos elementos que validam a espécie normativa em questão, cumpre apreciar a questão sob dupla óptica de controle de constitucionalidade e de legalidade: formal e material. A formal estaria diretamente vinculada às questões referentes à competência, iniciativa e instrumento normativo adequado, enquanto que a material estaria adstrita ao conteúdo substancial tratado na norma.

a) Da análise formal - competência legislativa:

Reza a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

1

(Destacamos)

Ao que se constata, já de início, verifica-se que a norma em questão trata de assuntos da competência dos Municípios, a teor do inciso I do comando de lei acima transcrita.

Portanto, adequada a norma neste sentido.

Sendo nítida a competência do ente público, cabe verificar a dinâmica da iniciativa legal.

b) Da análise formal – iniciativa normativa:

Acerca da análise sobre a iniciativa, vale recorrer à Lei Orgânica do Município de João Pessoa-PB, que dispõe:

Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Art. 31 A iniciativa popular será exercida pela apresentação de Projeto de lei à Câmara Municipal, do interesse específico do Município, distrito ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do eleitorado respectivo.

A iniciativa legislativa é pressuposto essencial para a validade do processo legislativo. A Constituição Federal, em seu Art. 61, §1º, e a Lei Orgânica do Município (LOM) replicam, em geral, as competências privativas para a proposição de certas matérias.

O Autógrafo em questão propõe a alteração de regras na construção civil no Município de João Pessoa, impondo requisitos técnicos para a aprovação de projetos de unidades habitacionais e para a concessão do "habite-se". Tal matéria é típica e exclusiva de Código de Obras ou de Edificações, conforme podemos observar no teor do 32 da Lei Orgânica, abaixo transscrito.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopeopessoal1.doc.com.br/verificacao/BE08-EEEB-53AE-0DF5> e informe o código BE08-EEEB-53AE-0DF5

D

Art. 32. São objeto de lei complementar as seguintes matérias:
(...) II - Código de Obras ou de Edificações;

Ocorre que a Lei Orgânica do Município (LOM) é taxativa ao estabelecer que a matéria objeto do presente PLO exige regramento por meio de Lei Complementar.

A distinção entre Lei Ordinária e Lei Complementar é fundamental no nosso sistema jurídico, havendo diferença inclusive no quórum de aprovação (maioria simples para ordinária e maioria absoluta para complementar, conforme art. 69 da CF/88).

2

O PLO nº 93/2025 tramitou e foi aprovado como Lei Ordinária, tratando de matéria reservada constitucionalmente (em âmbito municipal) à Lei Complementar. Ao criar requisitos construtivos obrigatórios para a emissão de habite-se, a norma funciona como um adendo ou modificação transversa do Código de Obras.

Portanto, há nítida inconstitucionalidade formal, decorrente da escolha inadequada da espécie normativa. O desrespeito ao Art. 32, II, da Lei Orgânica do Município configura vício insanável, uma vez que o processo legislativo não observou o rigor formal e o quórum qualificado exigidos para a matéria.

Mesmo projetos de lei que, prima facie, buscam proteger grupos vulneráveis, como os idosos, e que são inequivocavelmente louváveis em sua perspectiva social, não podem desrespeitar as regras de processo legislativo. Assim, resta claro que o vício apontado macula o projeto.

c) Da análise material:

Por zero ao debate, subsidiariamente, mesmo que restasse superado o vício apontado acima, o conteúdo do projeto merece outras ponderações. A análise do conteúdo da norma (aspecto material) revela afronta a princípios basilares do ordenamento jurídico, especificamente a razoabilidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica.

O princípio da proporcionalidade, em sua vertente de “adequação”, exige que a medida adotada seja apta a alcançar o fim pretendido sem impor ônus excessivos. A proposta obriga a instalação de barras de segurança e pisos especiais em todas as unidades habitacionais a serem construídas, independentemente de quem nelas residirá.

Embora a intenção de proteger a pessoa idosa seja louvável, a norma impõe um custo e uma alteração estética e funcional a 100% das novas construções residenciais, presumindo que em todas elas haverá idosos com mobilidade reduzida. Isso fere o Princípio da Razoabilidade. O meio escolhido (obrigar todos) é desproporcional ao fim (proteger os idosos que eventualmente residam no local).

A legislação já prevê normas de acessibilidade (como a NBR 9050 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência) que exigem adaptabilidade, ou seja, que o imóvel permita a instalação futura, mas não necessariamente que venha equipado com itens de uso hospitalar ou geriátrico quando o comprador ou morador não necessita deles.

A redação do projeto é vaga e imprecisa, gerando grave insegurança jurídica. O termo “unidades habitacionais a serem construídas” não especifica se a regra se aplica a casas populares construídas pelo Poder Público, a empreendimentos imobiliários privados (prédios de luxo, condomínios) ou a casas unifamiliares construídas por particulares.

Ao atrelar a concessão do “habite-se” (Art. 2º) a essa exigência genérica, o projeto cria um entrave burocrático e uma obrigação que pode não ser compatível

3

com diversos projetos arquitetônicos, sem critérios técnicos definidos (quais especificações das barras? qual o coeficiente de atrito do piso?).

Normas que restringem o direito de propriedade e a liberdade de construir devem ser claras, precisas e inseridas harmonicamente no arcabouço técnico existente (Código de Obras), sob pena de tornar a atividade de fiscalização e construção caótica.

Ultrapassadas as considerações pertinentes, passaremos a conclusão.

Diante do exposto, e considerando a análise jurídico-constitucional realizada, verifica-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal por violação direta ao Art. 32, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que exige Lei Complementar para tratar de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, tendo a proposta tramitado indevidamente como Lei Ordinária.

Além disso, resta configurada também a inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, ao impor obrigações construtivas genéricas e excessivas, sem a devida adequação técnica.

Ante os argumentos acima, entendo que o texto veiculado pelo Projeto de Lei Ordinária nº 93/2025 (Autógrafo nº 3912/2025), padece de vícios de inconstitucionalidade, razão pela qual decido pelo **veto total**, nos termos do art. 35 da LOMJP.

Oportunamente, restituio o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopeopessoal1.doc.com.br/verificacao/BE08-EEEB-53AE-0DF5> e informe o código BE08-EEEB-53AE-0DF5

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopeopessoal1.doc.com.br/verificacao/BE08-EEEB-53AE-0DF5> e informe o código BE08-EEEB-53AE-0DF5

D

4

MENSAGEM Nº 185/2025

João Pessoa, 16 de dezembro de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

VALDIR JOSÉ DOWSLEY

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente **Mensagem de Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025 (Autógrafo nº 3913/2025), de autoria da vereadora **Jailma Carvalho**, que “denomina de cozinha comunitária Elenice Pinho da Silva, ‘Dona Nil’ localizada na Rua Francisco José Das Neves no Bairro Alto do Mateus e adota outras providências”.

RAZÕES DO VETO.

O Projeto de Lei sob exame tem por finalidade denominar bem público localizado na Rua Francisco José Das Neves no Bairro Alto do Mateus, de **cozinha comunitária Elenice Pinho da Silva, ‘Dona Nil’**.

Incialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto que versa sobre a denominação de próprio público local.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, sendo inegável o interesse local na matéria, devida a competência do município de João Pessoa.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, também não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, vez que não se trata de tema reservado exclusivamente ao Poder Executivo pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

A matéria no âmbito municipal encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.302/2012, alterada pela Lei nº 12.626/2013, que disciplina a denominação de ruas, prédios, espaços públicos e demais logradouros no Município de João Pessoa.

Assim, o Projeto de Lei sob análise não deve fugir das exigências da Lei nº 12.302/2012, alterada pela Lei nº 12.626/2013. Nesse sentido, importa destacar que o art. 2º da mencionada lei:

*Art. 2. Para os fins de aplicação desta Lei, somente deverão ser escolhidos para denominar os próprios públicos nomes que representem:
I - homenagem às civilizações antigas que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;
II - homenagem às civilizações indígenas nativas da Paraíba;
III - datas de eventos históricos nacionais; e
IV - homenagem a personalidades de importância histórica e de destaque intelectual, científico, esportivo, empresarial e/ou sindical.
§ 1º Nas homenagens referidas no inciso III, deste artigo, deverão ser observados os registros estaduais e próprios da capital.*

Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho

Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti

Sec. de Gestão Governamental: Roger Xavier Guerra Júnior

Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves

Secretaria de Saúde: Luís Ferreira de Sousa Filho

Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro

Secretaria de Planejamento: Ayrton Lins Falcão Filho

Secretaria da Finanças: Bruno Sítomil Fialho de Oliveira

Secretaria de Desenv. Social: Norma Wanderley da Nobrega Gouveia

Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Janildo Jerônimo da Silva

Controllad. Geral do Município: Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque

Sec. de Direitos Humanos: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque

Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Jair de Queiroz Pires Júnior

Sec. Munic. de Serv. Urbanos e Zeladoria:

Secretaria de Cuidado e Proteção Animal:

Sec. Mun. Preserv. Revital. e Inov. do Centro Histórico: Tiago N. de Lucena

Secretaria da Receita: Sebastião Feitosa Alves

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto

Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: Bruno Farias de Paiva

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: José Freire Costa

Secretaria de Turismo: Vito Hugo Peixoto Castellano

Sec. de Políticas Públicas das Mulheres:

Sec. de Desenvolvimento Urbano: Marmuth de Souza Cavalcanti

Sec. da Ciência e Tecnologia: Guido Lemos de Souza Filho

Secretaria do Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania:

Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves

Superint. de Mobilidade Urbana: Marcelo Pedro Siqueira Pereira

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso

Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra

Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

§ 2º É obrigatório, na nomeação de um próprio público, que o nome escolhido tenha relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nominado.

§ 3º As proposições de nomes de pessoas deverão vir acompanhadas do respectivo **Curriculum Vitae**. Os demais nomes, tais como datas, fatos históricos ou acontecimentos ensejarão a necessidade da apresentação de um histórico justificando a indicação.

Registre-se, como visto, que os nomes devem ter relação direta com o fim a que se destina o bem a ser denominado, devendo, inclusive, ser encaminhado um **Curriculum Vitae** do homenageado, inexistente na presente situação.

Dessa maneira, na análise da conformidade legal do referido Projeto de Lei, os requisitos supracitados da Lei nº 12.302/2012, alterada pela Lei nº 12.626/2013, **não se encontram satisfeitos**.

Assim, independentemente do mérito, sem negar qualquer importância à homenageada, há um óbice formal importantíssimo a ser seguido, a impedir, por consequência, a sanção.

Dessa forma, diante do todo o exposto, comunico o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 147/2025 (Autógrafo nº 3913/2025), por não atendimento ao artigo 2º da Lei nº 12.302/2012 (alterada pela Lei nº 12.626/2013), nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP¹.

Oportunamente, restituio o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

MENSAGEM Nº 186/2025

João Pessoa-PB, 16 de dezembro de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 246/2025 (Autógrafo nº 3918/2025), de autoria do vereador Fábio Lopes, que dispõe sobre a realização de “Intervalo Bíblico” nas instituições de ensino do Município de João Pessoa e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO.

O projeto tem por objetivo autorizar a realização voluntária do chamado “Intervalo Bíblico” nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de João Pessoa, permitindo que estudantes que assim desejarem utilizem um momento de pausa escolar para reflexão, leitura das Escrituras Sagradas, oração e compartilhamento de experiências religiosas, assegurando-se a liberdade de consciência e de crença durante essa prática.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Todavia, no caso em no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, há vício formal. O projeto de lei apresentado determina em seus artigos atribuições do Poder Executivo Municipal. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município, especificamente em inciso IV:

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão

Designer Gráfico - Emílson Diniz e Fábio Evangelista

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental

Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340

Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766

diariopmj@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa

Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022

Centro Administrativo Municipal

Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900

Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joao pessoa.pb.gov.br

a) Do controle de constitucionalidade de forma (iniciativa e competência)**1. Competência municipal em matéria de educação e interesse local**

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. (art. 30, incisos I e II).

No campo da educação, a Carta de 1988 reconhece o direito de todos à educação (art. 205) e estabelece regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios

1

na organização de seus sistemas de ensino (art. 211), cabendo a estes últimos atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

A proposição em análise versa sobre inclusão, no currículo das escolas da rede municipal, de conteúdos referentes ao Código de Posturas local, matéria inserida no âmbito da educação para a cidadania, para a convivência urbana e para a proteção do meio ambiente urbano, temas que se relacionam diretamente ao interesse predominantemente local e ao exercício da competência municipal acima delineada.

Todavia, como dito, no tocante à iniciativa do Projeto de Lei, a Constituição Federal prevê hipóteses em que a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente quando se trata de organização administrativa, servidores públicos, criação de cargos, funções e empregos públicos, regime jurídico de pessoal e serviços públicos em geral (art. 61, §1º, I e II).

Por força do princípio da simetria e da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que tais regras de reserva de iniciativa se estendem aos Estados e Municípios, no que couber, de modo que normas que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal, impondo atribuições e encargos a órgãos do Executivo, devem ser propostas pelo Chefe do Poder Executivo local. No caso concreto, a proposição é de autoria de Vereador, isto é, de membro do Poder Legislativo.

E, examinando-se o conteúdo dos arts. 1º a 4º, constata-se que o Projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais para atuação do sistema municipal de ensino, mas torna obrigatória a inclusão de conteúdos específicos no currículo das escolas da rede municipal, define a forma de abordagem pedagógica (lúdica e interdisciplinar, de modo transversal nas disciplinas já existentes), atribui tarefas concretas à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, como elaboração de materiais didáticos, capacitação de professores e promoção de campanhas educativas e ações complementares.

Assim, embora se trate de diretrizes de conteúdo pedagógico relacionadas à realidade municipal, tais comandos normativos interferem diretamente na organização e funcionamento da administração pública municipal, ao impor deveres e programas específicos a órgãos do Poder Executivo e na gestão da política educacional, especialmente quanto à definição de conteúdos curriculares, metodologia pedagógica e ações de formação continuada de docentes, temas habitualmente tratados no âmbito do Executivo, por intermédio da Secretaria de Educação e dos órgãos normativos do sistema municipal de ensino.

A jurisprudência constitucional tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam programas ou atribuições específicas para órgãos do Executivo, ainda que sob a roupagem de diretrizes educacionais, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, há vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que o Projeto de Lei cuida de matérias afetas à organização e funcionamento da administração municipal e à definição de políticas educacionais, as quais, por simetria com o art. 61, §1º, da CF/88, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BE08-EEE6-53AE-0DF5

D

2

Ressalta-se que, ainda que a finalidade perseguida pela norma seja louvável, a forma de veiculação legislativa escolhida, PLO que impõe deveres concretos ao Executivo mostra-se incompatível com o modelo constitucional de processo legislativo.

2. Da constitucionalidade material e da legalidade

No plano material, o conteúdo do Projeto de Lei converge com diversos valores e objetivos constitucionais, tais como construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos (art. 3º, I e IV, CF/88); a cidadania como fundamento da República (art. 1º, II, CF/88); o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88); a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88).

O incentivo, em âmbito escolar, ao conhecimento do Código de Posturas do Município, às normas de convivência urbana, ao uso adequado de espaços públicos, à limpeza urbana e aos direitos e deveres dos cidadãos, ajusta-se perfeitamente a esses objetivos constitucionais, contribuindo para a formação de consciência cidadã e para o respeito ao patrimônio público e ao espaço urbano.

O Projeto caminha em sintonia com as diretrizes gerais estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que admite a inclusão, nos currículos, de conteúdos voltados à formação ética, à cidadania, à preservação do meio ambiente e ao estudo da realidade local, cabendo aos sistemas de ensino complementar e detalhar tais conteúdos.

Desse modo, não se identificam vícios de constitucionalidade material ou de ilegalidade em relação ao conteúdo pedagógico proposto, que, em tese, pode ser legitimamente incorporado pelo sistema municipal de ensino, desde que mediante veículo normativo adequado e observada a autonomia pedagógica e administrativa dos órgãos do Executivo responsáveis pela educação.

Ademais, observa-se que o Projeto de Lei atribui às Secretarias Municipais de Educação e de Desenvolvimento Urbano a responsabilidade por elaborar materiais didáticos, capacitar professores e promover campanhas educativas e ações complementares (art. 3º). Tais comandos podem implicar incremento de despesas com produção de materiais, formação contínua de docentes e campanhas de comunicação, ainda que, em tese, possam ser absorvidos pelo orçamento já destinado às ações educativas e de conscientização urbana.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BE08-EEE6-53AE-0DF5

D

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, para o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado ou para a criação de despesa relevante, a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação da fonte de custeio (arts. 16 e 17).

No presente caso, contudo, a proposta legislativa possui natureza predominantemente programática, não criando, de forma explícita, novos cargos, funções ou vantagens pecuniárias, tampouco instituindo programa orçamentário diretamente quantificável, o que dificulta aferir, em sede de controle abstrato, eventual afronta imediata à LRF.

3

De todo modo, caso a matéria venha a ser reapresentada pelo Chefe do Poder Executivo, recomenda-se que o projeto correspondente seja instruído com manifestação técnica das áreas de planejamento e finanças quanto à compatibilidade das ações previstas com o Plano Pluriannual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como, se for o caso, com a estimativa de impacto prevista na LRF.

Assim, ainda que se reconheça a necessidade de observância das regras de responsabilidade fiscal na implementação de políticas públicas dessa natureza, o principal vício identificado na proposição em análise é de índole formal (iniciativa), e não orçamentária-financeira.

Portanto, o Projeto de Lei 287/2025 (Autógrafo de Lei nº 3919/2025) está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, por desrespeito às normas constitucionais que disciplinam a iniciativa legislativa e o processo de formulação das leis, o que reforça, de maneira contundente, a necessidade de sua rejeição integral.

Ante os argumentos acima, entendo que o texto veiculado pelo Projeto de Lei nº 287/2025 (Autógrafo nº 3919/2025) padece de vício de inconstitucionalidade. Sendo assim, **decido pelo veto total** do mesmo, com fulcro nos art. 35, § 2º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

D

5

D

F



**VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS**



Código para verificação: BE08-EEE6-53AE-0DF5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 17/12/2025 13:57:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BE08-EEE6-53AE-0DF5>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BE08-EEE6-53AE-0DF5

5

D



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9283-158E-B7BF-F00D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ VERONICA DIAS VIEIRA (CPF 526.XXX.XXX-72) em 16/12/2025 12:43:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ BRUNNO SITONIO (CPF 029.XXX.XXX-83) em 16/12/2025 14:30:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 17/12/2025 13:56:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/9283-158E-B7BF-F00D>

DECRETO N° 11.196, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

REALOCA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM DIVERSOS ÓRGÃOS DA PMJP ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DA TRANSPOSIÇÃO, DO REMANEJAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO, NO VIGENTE ORÇAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL N° 15.743/2025.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 1º ao 5º, da Lei Municipal nº 15.743, de 16 de dezembro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotações Orçamentárias em Vários Órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal no valor global de R\$ 8.433.597,03 (oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil e quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) por Transposição, Remanejamento e Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro, para reforço de dotações orçamentárias na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º As despesas com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de dotações orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transferidos, remanejados e/ou transpostos os valores daquelas dotações, conforme anexo II (Redução).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de dezembro de 2025

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

VERONICA DIAS VIEIRA
Secretária Executiva de Programação Orçamentária

BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Secretário das Finanças

Órgão / UO	Classificação Funcional	DESCRIPÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)	Anexo I	Acréscimo	Ano Base: 2025
10000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA							
10201	FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE							
13.392.5269.412435	PROJETOS ESPECIAIS DE ARTE, CULTURA, IDENTIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL - FUNJOP		3.3.90	1.5.00	50.000,00			
						SUBTOTAL		50.000,00
11000	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA							
11101	SEINFRA - AÇÕES DE GOVERNO							
15.452.5099.111050	CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRACAS, CALÇADAS, CALÇADÕES		4.4.90	1.7.59	5.244.072,73			
						SUBTOTAL		5.244.072,73
22000	GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL							
22101	SECOM - AÇÕES DE GOVERNO							
24.131.5123.222225	DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO GOVERNO		3.3.90	1.5.00	250.000,00			
						SUBTOTAL		250.000,00
71000	SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL							
71201	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA							
15.452.5126.582179	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - EMLUR		3.3.90	1.5.00	2.811.934,30			
						SUBTOTAL		2.811.934,30
28.846.7001.587002	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS - EMLUR		3.3.90	1.5.00	50.000,00			
						SUBTOTAL		50.000,00
71202	SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA							
26.782.5020.592053	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		3.3.90	1.5.00	7.590,00			
02.846.5049.597002	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS - SEMOB		3.3.90	1.7.52	20.000,00			
						SUBTOTAL		20.000,00
	TOTAL GERAL							8.433.597,03

*MODALIDADE DE APLICAÇÃO
3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS

**FONTE DE RECURSO

Recursos não vinculados a Impostos

Recursos Vinculados a Fundos

Recursos Vinculados ao Trânsito

Assinado por 3 pessoas: VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNNO SITONIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/2517-903a-8f42-3914>

Assinado por 3 pessoas: VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNNO SITONIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/2517-903a-8f42-3914>

1D

Órgão / UO Classificação Funcional	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	Anexo II	
			Redução	Ano Base: 2025
08000 08301 15.451.5373.401473	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO FUNDURB EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE DRENAGEM	3.3.90 4.4.90	1.7.59 1.7.59	500.000,00 500.000,00
15.451.5373.401474	EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES	3.3.90 4.4.90	1.7.59 1.7.59	500.000,00 500.000,00
15.451.5373.581475	EXECUÇÃO DE OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM ÁREAS DE ZEIS - FUNDURB	3.3.90 4.4.90	1.7.59 1.7.59	1.000.000,00 1.000.000,00
15.451.5373.582739	APOIO FINANCEIRO AS AÇÕES DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FUNDURB	4.4.90	1.7.59	1.244.072,73
			SUBTOTAL	5.244.072,73
12000 12101 16.122.5001.122535	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO-AMBIENTE SEMAP - AÇÕES DE GOVERNO MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SEMAP	4.4.90	1.5,00	50.000,00
18.541.5294.122539	DIAGNOSTICO, TRATAMENTO FITOSANITARIO E CULTURAIS (PODAS) DE ÁRVORES URBANAS	3.3.90	1.5,00	49.000,00
18.541.5294.122573	CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL	3.3.90	1.5,00	50.000,00
18.541.5294.122691	IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - UCS E PARQUES	3.3.90	1.5,00	101.000,00
			SUBTOTAL	250.000,00
71000 71201 04.122.5001.582010	SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES - EMLUR	3.3.90	1.5,00	150,00
04.122.5001.582011	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - EMLUR	3.3.90	1.5,00	8.000,00

Assinado por 3 pessoas: VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNNO SITONO e CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.idoc.com.br/verificacao/2517-903A-9E42-3914> e informe o código 2517-903A-9E42-3914

Anexo II	
Redução	Ano Base: 2023
"MODALIDADE DE APLICAÇÃO	

DECRETO N° 11.197, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

REALOCA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NA SEDEC ATRAVÉS DO INSTRUMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA NO VIGENTE ORÇAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL N° 15.744/2025.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 1º ao 5º, da Lei Municipal nº 15.744, de 16 de dezembro de 2025,

D E C R E T A :

Art. 1º Realoca Dotações Orçamentárias na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no valor de R\$ 5.941.490,38 (cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), por Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º As despesas com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de dotações orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transferidos os valores daquelas dotações, conforme anexo II (Redução).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de dezembro de 2018.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

VERONICA DIAS VIEIRA
Secretaria Executiva de Programação Orçamentária

**BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Secretário das Finanças**

Órgão / UO Classificação Funcional	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	Ano Base: 2025	
				VALOR (R\$1,00)	
71000 71201 04.122.5001.582012	SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS - EMLUR		3.3.90	1.5.00	1.175.000,00
04.122.5001.582041	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EMLUR		3.3.90	1.5.00	617.520,30
04.846.5001.582101	ENCARGOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - EMLUR		3.3.90	1.5.00	800.000,00
04.126.5001.582108	EXPANSÃO E A MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES DE INFORMÁTICA - EMLUR		3.3.90	1.5.00	100.000,00
15.452.5126.582177	EDUCAÇÃO AMBIENTAL E VALORIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		3.3.90	1.5.00	2.000,00
04.122.5001.582391	ASSESSORAMENTO SUPERIOR - EMLUR		3.3.90	1.5.00	55.600,00
14.422.5556.584355	ESTAGIÁRIOS - EMLUR		3.3.90	1.5.00	101.664,00
28.846.7001.587005	ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - EMLUR		3.3.90	1.5.00	2.000,00
		SUBTOTAL			2.861.934,30
71202 26.782.5020.592049	SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO TRAFEGO URBANO		4.4.90	1.7.52	20.000,00
04.122.5001.592587	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESSOAL - SEMOB		3.1.90	1.5.00	7.590,00
		SUBTOTAL			27.590,00
72000 72101 08.244.5565.724425	SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA SEDHUC - AÇÕES DE GOVERNO PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA E DE ALTA COMPLEXIDADE (CREAS, CENTRO-POP, CASA DE ACOLHIMENTO		3.3.90	1.5.00	50.000,00
		SUBTOTAL			60.000,00
TOTAL GERAL					8.433.597,03

Assinado por 3 pessoas: VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNNO SITONIO e CICEO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://lacoapessoas.1doc.com.br/verificacao/2517-903A-9E42-3914> e informe o código 2517-903A-9E42-3914

Órgão / UO Classificação Funcional	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	Anexo I Acréscimo		Ano Base: 2025 VALOR (R\$1,00)
			FR**		
10000 10101 12.365.5417.102682	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA SEDEC - AÇÕES DE GOVERNO GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	4.4.90	1.50,00	3.296.185,95	
12.361.5417.102862	JP EDUCA MAIS TECEDU 4.0 - ENSINO FUNDAMENTAL	3.3.90	1.50,00	2.645.304,43	
				SUBTOTAL	5.941.490,38
TOTAL GERAL					5.941.490,38

TOTAL GERAL

Assinado por 3 pessoas: VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNNO SITONIO e CICERO DE LUCENA FILHO

Órgão / UO Classificação Funcional	Descrição	Modalidade*	FR**	Valor (R\$1,00)	Anexo II Redução		Ano Base: 2025
10000 10101 12.361.5417.102496	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA SEDEC - AÇÕES DE GOVERNO PROGRAMA MUNICIPAL DE DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA		3.3.50	1.5.00 900.000,00			
12.365.5417.102682	GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL		3.3.50	1.5.00 2.157.862,00			
12.365.5417.102683	GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ ESCOLA		3.3.50	1.5.00 500.000,00			
12.366.5417.102684	GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA		3.1.91	1.5.00 10.000,00			
12.367.5417.102685	GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL		3.3.50	1.5.00 550.000,00			
12.122.5417.102785	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEDEC		3.1.91	1.5.00 1.768.628,38			
			3.3.50	1.5.00 50.000,00			
13.122.5445.102981	FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO COMPLEXO ESTAÇÃO CIÊNCIA, CULTURA E ARTES (ECCA) E ESTAÇÃO DAS ARTES.		3.3.50	1.5.00 5.000,00			
			SUBTOTAL	6.941.490,38			
TOTAL GERAL				6.941.490,38			

*MODALIDADE DE APLICAÇÃO
3.1.91 - APLICAÇÃO DIRETA DEC. DE OPER. ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTID. INTEGRANTES DOS ORÇ.
FISCAL E
3.3.50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS S/FINS LUCRATIVOS
**FONTE DE RECURSO
Recursos não vinculados de Impostos

Assinado por 3 pessoas: VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNNO SITONIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO e informe o código 2517-903A-9E42-3914 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaoapessoas.1doc.com.br/verificacao/2517-903A-9E42-3914



Órgão / UO Classificação Funcional	Descrição	Modalidade*	FR**	Valor (R\$1,00)	Anexo I Acréscimo		Ano Base: 2025
10000 10201 13.392.5269.412435	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE PROJETOS ESPECIAIS DE ARTE, CULTURA, IDENTIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL - FUNJOP		3.3.90	1.5.00 2.100.000,00			
			SUBTOTAL	2.100.000,00			
15000 15101 04.695.5001.154066	SECRETARIA DE TURISMO SETUR - AÇÕES DE GOVERNO REMUNERAÇÃO DO PESSOAL ATIVO DA SETUR		3.1.90	1.5.00 100.000,00			
			SUBTOTAL	100.000,00			
TOTAL GERAL				2.200.000,00			

*MODALIDADE DE APLICAÇÃO
3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
**FONTE DE RECURSO
Recursos não vinculados de Impostos

Assinado por 3 pessoas: VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNNO SITONIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO e informe o código 2517-903A-9E42-3914 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaoapessoas.1doc.com.br/verificacao/2517-903A-9E42-3914



Órgão / UO Classificação Funcional	Descrição	Modalidade*	FR**	Valor (R\$1,00)	Anexo II Redução		Ano Base: 2025
10000 10101 12.361.5417.102498	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA SEDEC - AÇÕES DE GOVERNO GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		3.3.90	1.5.00 100.000,00			
			SUBTOTAL	100.000,00			
26000 26101 04.129.5001.262614	SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL SEREM - AÇÕES DE GOVERNO REMUNERAÇÃO DO PESSOAL ATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL		3.1.90	1.5.00 100.000,00			
			SUBTOTAL	100.000,00			
71000 71101 15.451.7026.087101	SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL SEGGOV - AÇÕES DE GOVERNO MELHORIA DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE NA ÁREA CENTRAL DE JOÃO PESSOA		4.4.90	1.5.00 700.000,00			
			SUBTOTAL	700.000,00			
15.451.7026.087102	REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO		4.4.90	1.5.00 1.300.000,00			
			SUBTOTAL	1.300.000,00			
TOTAL GERAL				2.200.000,00			

*MODALIDADE DE APLICAÇÃO
3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
**FONTE DE RECURSO
Recursos não vinculados de Impostos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2517-903A-9E42-3914

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERONICA DIAS VIEIRA (CPF 526.XXX.XXX-72) em 17/12/2025 11:16:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BRUNNO SITONIO (CPF 029.XXX.XXX-83) em 17/12/2025 11:23:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 17/12/2025 13:57:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaoapessoas.1doc.com.br/verificacao/2517-903A-9E42-3914>

DECRETO N° 11.198, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

REALOCA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NA SETUR E FUNJOPE ATRAVÉS DO INSTRUMENTO DO REMANEJAMENTO NO VIGENTE ORÇAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL N° 15.745/2025.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 1º ao 5º, da Lei Municipal nº 15.745, de 16 de dezembro de 2025,

DECRETO :

Art. 1º Realoca Dotações Orçamentárias na Secretaria Municipal de Educação e Cultura/Fundação Cultural de João Pessoa-FUNJOPE e na Secretaria Municipal de Turismo no valor global de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), por Remanejamento na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º As despesas com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias a serem estornadas e os Programas e Despesas para as quais serão remanejados os valores daquelas dotações, conforme anexo II (Redução).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de dezembro de 2025

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

VERONICA DIAS VIEIRA
Secretária Executiva de Programação Orçamentária

BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Secretário das Finanças

Assinado por 3 pessoas: VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNNO SITONIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO e informe o código 2517-903A-9E42-3914 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaoapessoas.1doc.com.br/verificacao/2517-903A-9E42-3914



PORTARIA N°. 4189

Em, 16 de dezembro de 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,(PB) no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, e tendo em vista o que consta do PAD nº 76/2025/COPAD-SEAD.

RESOLVE:

I – Demitir, de acordo com os artigos 229, inciso V, e 236, inciso II, (abandono de cargo) §1º, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa), CAMILA BRAGA FERREIRA DE FRANÇA, matrícula nº 78.036-7, ocupante do cargo de SANITARISTA, lotada na SECRETARIA DE SAÚDE.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://joao Pessoa.1doc.com.br/verificacao/4C20-E733-7D1D-65EC>

Código para verificação: 4C20-E733-7D1D-65EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 17/12/2025 13:53:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joao Pessoa.1doc.com.br/verificacao/4C20-E733-7D1D-65EC>



Prefeitura
Municipal de
João Pessoa

Violência Sexual (Urgência)
3015.1500
(Instituto Cândida Vargas)

**LIGUE
180**

SEPPM
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
AS MULHERES

Violência Doméstica
0800 283.3883
(Centro de Referência da Mulher Ednávala Bezerra)

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218-9208**


**POLUIÇÃO
SONORA
NÃO É LEGAL.**



